



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.002348/2009-49
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.314 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado HOTEL NACIONAL S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/03/2005

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

Recurso baseado na falsa premissa de que não houve pagamento antecipado inviabiliza a demonstração de divergência de interpretação quanto ao critério de definição do termo inicial de contagem do prazo decadencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2302-003.641, proferido na Sessão de 11 de fevereiro de 2015, que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, conforme dispositivo e ementas a seguir reproduzidos.

Dispositivo:

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir do lançamento as competências até 06/2000, inclusive, pela homologação tácita do crédito tributário, na forma do disposto pelo artigo 150§ 4º, do

Código Tributário Nacional e para excluir do lançamento a verba "alimentação in natura" em função do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011.

Ementas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/03/2005

DECADÊNCIA. PRAZO PREVISTO NO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional CTN.

Aplica-se o art. 150, §4º do CTN se verificado que o lançamento refere-se a descumprimento de obrigação tributária principal, houve pagamento parcial das contribuições previdenciárias no período fiscalizado e inexistiu fraude, dolo ou simulação.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO SEM PAT. *IN NATURA*.

Não constitui fato gerador de contribuição previdenciária o fornecimento de alimentação sem inscrição da empresa no PAT. Principalmente quando seu fornecimento se dá *in natura*.

O recurso visa rediscutir a seguinte matéria: decadência – consideração da antecipação de pagamento por competência.

Em exame preliminar de admissibilidade, o Presidente da Câmara de origem deu seguimento ao apelo.

Em suas razões recursais a Fazenda Nacional aduz, em síntese, que o pressuposto primordial para a aplicação da regra de decadência constante do artigo 150, §4º, do CTN, é o pagamento antecipado parcial do tributo exigido; que diante da inexistência de qualquer pagamento, o prazo decadencial para a cobrança dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é aquele constante do artigo 173, I, do CTN; que, no caso, muito embora não tenha ocorrido a antecipação do pagamento da exigência tributária em todas as competências objeto de lançamento, o acórdão objurgado aplicou indistintamente à espécie o artigo 150, § 4º, do CTN, para o efeito de declarar a decadência dos períodos de apuração compreendidos até 06/2000; que não se operou lançamento por homologação em relação a todos os períodos de apuração objeto do lançamento, afinal o contribuinte não antecipou o pagamento do tributo com referência a todas as competências; que, conforme se depreende do Relatório de Documentos Apresentados-RDA, houve antecipação de pagamento em relação algumas competências nele discriminadas; que a título de exemplo, assinala-se que não houve pagamento para as competências de 01/2000 a 04/2000; aplicando-se ao lançamento de ofício em questão o disposto no art. 173, inciso I do CTN; que, ao contrário do que foi reconhecido pela Turma *a quo*, o contribuinte não efetuou a antecipação de pagamento das contribuições lançadas em relação a todas as competências consideradas decaídas; que na decisão recorrida priorizou-se a aplicação apenas do artigo 150, § 4º, do CTN, em detrimento do disposto no artigo 173, inciso I, do mesmo diploma legal, muito embora se afigure possível a aplicação concomitante desses dois dispositivos; que se aplica cada dispositivo à situação à qual se subsume; que o cerne da questão debatida reside na análise da existência de pagamento antecipado de parte das contribuições previdenciárias exigidas, cujo reconhecimento tem a aptidão de atrair a incidência do art. 150, § 4º, do CTN; que em não havendo tal antecipação de pagamento, a aplicação do art. 173, inciso I, do CTN é impositiva; que para o exame da ocorrência de pagamento antecipado parcial, para os fins ora colimados,

afigura-se óbvia a necessidade de verificar-se se o contribuinte pagou parte do débito tributário objeto de cobrança, e não daqueles afetos a outros fatos e/ou outras competências;

A contribuinte não apresentou Contrarrazões.

È o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

O recurso foi interposto tempestivamente. Quanto aos demais pressupostos de admissibilidade, especialmente a demonstração da divergência, examino detidamente a questão a partir de um breve resumo dos fatos.

O lançamento que inaugurou o presente processo é a NFLD nº 35.722.782-4, que se refere a diferenças de contribuição previdenciária correspondente à parcela dos empregados, incidente sobre alimentação *in natura* fornecida pela empresa, e pagamento feitos indiretamente, a título de gorjetas e reclamações trabalhistas, durante o período fiscalizado, cujos valores apurados constam especificamente dos levantamentos NDG e STA, conforme o anexo “DAD – Discriminativo Analítico de Débito (e-fls. 223 a 263) cujo fato gerador foi assim descrito no Relatório Fiscal.

59. O fato gerador das contribuições previdenciárias ora exigidas são os valores da parcela *in natura* fornecida pela empresa a seus empregados em desacordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT do Ministério do Trabalho e Emprego — MTE e aferidos indiretamente conforme dispõe a legislação previdenciária; os valores **pagos ou devidos** pela empresa aos segurados, a título de taxa de serviços e valores pagos por meio de recibos avulsos relativos a reclamações trabalhistas.

Da mesma ação fiscal resultaram outros lançamentos, conforme informado no Relatório Fiscal (e-fls. 05 a 56).

Pois bem, a partir desse resumo, verifica-se de plano que a Fazenda Nacional sustenta seu recurso em falsa premissa, a de que, para certos períodos não teria havido pagamento antecipado. A Fazenda Nacional cita como fonte dessa informação o anexo “RDA – Relatório de Documentos Apresentados” (e-fls. 321 a 353), onde, de fato, verifica-se que, em certos períodos não conta a apresentação de comprovantes de pagamentos. Ocorre que, esse relatório está dividido em itens (denominados “levantamentos”), cada um referindo-se a certos tipos de documentos, assim descritos: AU1 – Auton/Cont. indiv.. N Decl GFIP (Tipo de Documento CRED), FP – Folha de Pagamento ant. GFIP, FP2 – Folha Pag/Decl GFIP e GPS - GPS apresentadas, e a Fazenda Nacional baseia sua informação apenas no primeiro tipo de documento AU1. Todavia, examinando as GPS apresentadas (e-fls. 341 a 354) verifica-se ali pagamentos referentes a todos os períodos objeto do lançamento.

Se é assim, não se pode afirmar que há diferença de interpretação entre os julgados recorrido e paradigma, mas diferenças nas circunstâncias fáticas de cada processo, que levaram a conclusões distintas, não restando demonstrada, portanto, a divergência de interpretação.

Ante o exposto, não conheço do Recurso Especial da Procuradoria.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa